

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Proj. 33/12.

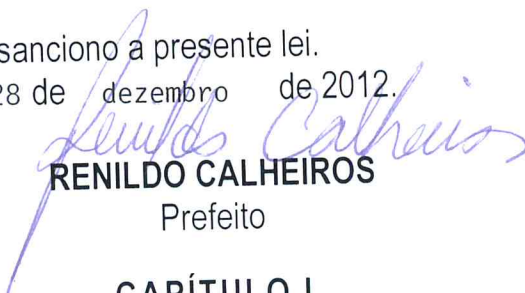
LEI Nº 5795 /2012.

Dispõe sobre o funcionamento e a administração dos Mercados Públicos e Feiras Livres no Município de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 28 de dezembro de 2012.


RENILDO CALHEIROS

Prefeito

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os mercados públicos e as feiras livres instalados no Município de Olinda funcionarão de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnologia (SETURDE), pelos seus órgãos específicos, planejar e elaborar diretrizes e normas, relativas ao disciplinamento das feiras livres e mercados públicos do Município de Olinda.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Serviços Públicos a manutenção e a conservação dos equipamentos, e ainda a limpeza e vigilância dos mercados públicos e das feiras livres do Município de Olinda.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Transportes e Controle Urbano e Ambiental a fiscalização das feiras livres e mercados públicos e a organização do trânsito no entorno dos mesmos.

Art. 5º - Compete à Secretaria da Fazenda e da Administração a arrecadação dos valores devidos pelos permissionários de espaços nas feiras livres e mercados públicos do Município de Olinda.

Art. 6º - O mercado é o estabelecimento público sob a administração e fiscalização do Município, destinado ao varejo de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis e serviços diversos.

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 7º - A feira livre é o espaço destinado ao comércio de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, aves, peixes e frutos do mar, frutas, verduras e legumes, utensílios culinários, outros artigos de pequena indústria para abastecimento doméstico facilitando a venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor, e serviços diversos.

Art. 8º - Nos mercados e nas feiras livres, o comércio poderá fazer-se em boxes ou espaços abertos, na forma e condições estabelecidas nesta Lei e nas normas regulamentares do Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º - A gerência dos mercados caberá aos seus administradores, competindo-lhes:

- I – zelar pelas instalações internas de uso comum, e externas do mercado, mantendo e exigindo perfeitas condições de higiene e limpeza;
- II – zelar pela disciplina e ordem no recinto do mercado, bem como cumprir rigorosamente com os horários de abertura e fechamento;
- III – impedir a instalação de barracas fixas ou removíveis nas áreas de entorno do mercado;
- IV – impedir a transferência da permissão de compartimentos ou barracas a terceiros, bem como a transferência de ramo de atividade, sem a expressa autorização da SETURDE;
- V – impedir modificações físicas que impliquem em alteração nas estruturas internas e externas dos boxes e barracas do mercado, sem prévia e expressa apreciação da SETURDE;
- VI – garantir o adequado acondicionamento dos resíduos gerados pelos boxes, até sua efetiva coleta;
- VII – promover o controle de pragas na área comum do mercado e solicitar aos permissionários medidas de prevenção e controle no interior dos boxes;

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

VIII – manter um livro destinado ao registro dos usuários, número do respectivo compartilhamento, atividades comerciais exercidas, e outras anotações consideradas necessárias pela SETURDE;

IX – aplicar as penalidades de sua competência, denunciando por escrito às autoridades hierarquicamente superiores os casos que ultrapassem sua alçada.

Art. 10 – A gerência das feiras livres caberá aos seus administradores, competindo-lhes:

I – observar a montagem e desmontagem das bancas, observando sempre se houve o prévio pagamento dos valores devidos pelos permissionários ao Município pela ocupação do solo, mantendo e exigindo perfeitas condições de higiene e limpeza;

II – zelar pela disciplina e ordem na feira livre;

III – impedir a instalação de ambulantes nas ruas do entorno da feira;

IV – garantir o adequado acondicionamento dos resíduos gerados pela feira, até sua efetiva coleta;

V – promover o controle de pragas na área da feira e solicitar aos feirantes medidas de prevenção e controle desta ação;

VI – manter um livro destinado ao registro de ocorrências, número de bancas, atividades comerciais exercidas e outras anotações consideradas necessárias pela SETURDE;

VII – aplicar as penalidades de sua competência, denunciando por escrito às autoridades hierarquicamente superiores os casos que ultrapassem sua alçada;

VIII – observar a colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

§ 1º O administrador examinará os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em conformidade com as determinações desta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 2º Os veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada serão postos em ordem e em local designado pelo administrador da feira, de maneira a facilitar o trânsito público.

§ 3º Fica proibida a venda de bebida alcoólica a varejo nas feiras livres.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES

Art. 11 – Os mercados públicos e as feiras livres estarão abertos ao público das 06:00h às 18:00h de segunda a sábado e de 06:00h às 13:00h aos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em casos especiais e tendo em vista o interesse público, a Prefeitura poderá modificar o aludido horário.

Art. 12 – É inteiramente livre a entrada e a saída de pessoas no recinto do mercado nas horas regulamentares, ficando todos sujeitos à ordem e à disciplina internas.

Art. 13 – Nenhum produto poderá ser exposto à venda no mercado e na feira livre se não estiver disposto ou acondicionado de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV

DA OBTENÇÃO DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM MERCADOS PÚBLICOS E FEIRAS LIVRES

Art. 14 – O uso dos boxes dos mercados públicos será outorgado mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, intransferível e por prazo indeterminado, no qual deverá estar definido o ramo de atividade, bem como a obrigatoriedade de observância das normas contidas nesta Lei e no termo de permissão.

Art. 15 – Todos os comerciantes dos mercados e das feiras livres terão obrigatoriamente que atender às determinações das Leis Complementares nºs 123, 127 e 128 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e Micro Empreendedor Individual), desde que conste sua atividade no anexo único da Resolução CGSN n. 58, de 27 de abril de 2009 – Códigos previstos na CNAE permitidos para opção pelo SIMEI.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Parágrafo único. Os comerciantes que no momento da publicação desta Lei não estiverem formalizados de acordo com o *caput* terão um prazo de 90 (noventa) dias para se regularizarem junto aos órgãos competentes.

Art. 16 – A cada 12 (doze) meses a SETURDE revisará a permissão, revogando as que não estiverem cumprindo o objeto do termo de permissão celebrado.

Art. 17 – Os permissionários que já se encontram no uso dos boxes dos mercados públicos anteriormente à publicação desta Lei e que ainda não possuem a permissão de uso terão um prazo de 90 (noventa) dias para se regularizarem junto aos órgãos competentes.

Art. 18 – O uso dos boxes e bancas das feiras livres e dos mercados públicos por novos permissionários após a publicação desta Lei dependerá de prévia permissão.

§ 1º A permissão de uso e de bancas por novos permissionários deverá ser solicitada pelo interessado na SETURDE, que promoverá a realização de sorteio público em caso de mais de um interessado.

§ 2º O sorteio será realizado na sede da SETURDE, com a presença dos interessados inscritos.

Art. 19 – Os permissionários poderão ser convocados, a qualquer tempo, para fins de recadastramento e fiscalização.

Art. 20 – Em caso de falecimento ou invalidez do titular, a permissão será extinta.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 21 – Cumpre aos permissionários atender, além das obrigações fixadas no termo de permissão, as seguintes determinações:

I – realizar anualmente exames de saúde e apresentar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) emitido por médico credenciado pelo Ministério do Trabalho de todos os funcionários;

II – respeitar as disposições estruturais e de higiene do compartimento sob sua responsabilidade, mantendo-o em absoluto estado de

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.
PABX: (81) 3439.1966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

conservação e asseio, cooperando com a administração na limpeza das áreas adjacentes;

III – assegurar livre circulação ao público, expondo ou depositando suas mercadorias apenas na área que lhe é assegurada através de seu direito de permissão;

IV – mobiliar o compartimento de acordo com as necessidades do seu ramo, requerendo prévia licença da Prefeitura Municipal sempre que, para tal fim, sejam necessárias obras especiais;

V – conservar o compartimento e entregá-lo quando extinta a permissão no estado em que o houver recebido;

VI – providenciar o recolhimento dos resíduos resultantes da limpeza e asseio do compartimento sob sua responsabilidade em conformidade com a presente Lei e demais normas regulamentares;

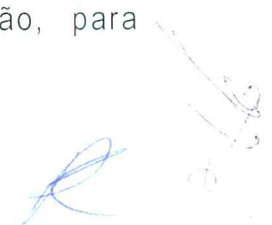
VII – manter em dia os pagamentos dos valores devidos pela permissão, bem como os impostos e taxas;

VIII – manter no compartimento e em local visível aos consumidores balanças e outros instrumentos de pesos e medidas, devidamente aferidos pelo órgão competente;

IX – manter o compartimento funcionando, não podendo o mesmo permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias ou servindo de depósito sem motivo justo e apresentado à administração, por meio de documento escrito e assinado, sob pena de revogação da permissão;

X – aos permissionários dos ramos de lanchonetes, carnes e derivados, peixes, frutos do mar e laticínios e similares, vestir-se de forma convencional, além de observar o disposto nas normas sanitárias, que dispõe sobre o regulamento técnico de boas praticas para serviços de alimentação, devendo apresentar-se com uniformes compatíveis com a atividade, limpos e conservados, usar cabelos presos e protegidos por toucas ou outro acessório apropriado para esse fim, e utilizarem, quando exigido pela legislação pertinente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI);

XI – permanecer no compartimento apenas no horário estabelecido, tolerando-se apenas uma hora de antecipação e prorrogação, para



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

abertura ou fechamento do compartimento, e nos horários de carga e descarga para abastecimento;

XII – cumprir toda legislação pertinente aos mercados e feiras livres, e na que determina seu ramo de atividade, principalmente no que concerne à segurança alimentar e ambiental, e ainda cumprir as determinações dos órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências;

XIII – não ceder ou transferir, a qualquer título, no todo ou em parte, o objeto da permissão.

Parágrafo único. É vedada a utilização de aparelhos de som e TV sem a prévia autorização do administrador.

Art. 22 – É terminantemente proibida a transferência de compartimento sem aquiescência da SETURDE, bem como a transferência para os seguintes ramos de atividade:

I – jogos ou apostas de qualquer natureza;

II – serralheria e oficina de grande porte;

III – abatedores de aves ou qualquer outra espécie de animal;

IV – exposição ou venda de animais pertencentes à fauna nacional;

V – venda de gaiolas ou qualquer outro tipo de instrumento destinado ao confinamento de animais silvestres;

VI – atividades de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários e correlatas;

VII – beneficiamento e industrialização de produtos de origem animal;

VIII – ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embarquem o trânsito ou o comércio.

Parágrafo único. Os permissionários atingidos pela medida de que trata o *caput* terão um prazo de 90 (noventa) dias para optarem por outro ramo de atividade ou se enquadrarem nas exigências dos órgãos competentes, sob pena de, não o fazendo, terem revogadas as permissões.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 23 – Fica ainda proibido:

- I – atirar cascas de frutas, resíduos de gêneros ou papéis no chão;
- II – fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- III – praticar atos ofensivos à moral.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 – Os valores devidos pela permissão para utilização de espaços em mercados públicos e feiras livres serão fixados na legislação municipal e deverão constar no termo de permissão.

Art. 25 – Os casos omissos serão submetidos ao exame e decisão do Secretário de Turismo, Desenvolvimento Econômico e Tecnologia.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de dezembro de 2012.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
2º Vice-Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO
1º Secretário

JONAS RIBEIRO
2º Secretário

